



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0701817-90.2019.8.01.0001  
Classe Procedimento Comum  
Requerente Rodrigo Costa da Silva  
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, sob o argumento de que a sentença prolatada às pp. 137/142 é contraditória, posto que a Embargante entende ter sucumbido em parte mínima do pedido, devendo as verbas serem suportadas pelo Embargado de forma integral.

### É o breve relato, passo à fundamentação.

Como é cediço, os embargos de declaração não se constituem recurso cabível para a reapreciação da causa, servindo, tão-somente, para a realização de eventuais retificações necessárias à compreensão da própria sentença.

Note-se que, ainda que o magistrado tenha se equivocado ao julgar a pretensão posta em Juízo, uma vez publicada a sentença não lhe é dado reformá-la, salvo nas situações previstas no art. 494, I e II, do CPC, o que não é o caso da situação posta.

Com efeito, no caso, em particular, não vislumbro a situação prevista no inciso II do dispositivo supracitado, posto que o que a Embargante aponta como "contradição" no julgado subsume-se no seu inconformismo em como o Juízo julgou a causa no tocante a sucumbência e, neste aspecto, a questão não pode ser reapreciada em sede de embargos de declaração.

Conforme já sedimentou o STJ: "**a contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado**", ou seja, "**é aquela instaurada entre os seus termos internos e não com a tese proposta pela parte**". (STJ, EDcl no RMS nº 15877/DF e Edcl no Resp 67.285/SP).

Na espécie, resta nítida a pretensão do Embargante em rediscutir questões atinentes à fixação dos honorários sucumbenciais, sustentando que devem ser suportados integralmente pelo Embargado.

Sem maiores delongas, tem-se que, no ponto apontado como contraditório, não se verifica qualquer contradição no julgado. O que o embargante pretende é, via embargos de declaração, rediscutir o mérito da causa pertinente a sucumbência, o que não é possível pela via eleita.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos**, posto que tempestivos, porém, por não se verificar a contradição apontada, e não tendo os embargos de declaração a finalidade de rediscutir a decisão, os **REJEITO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, como lançada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

Publique-se, intimem-se e decorrido o prazo de eventual recurso da sentença de pp. 137/142, cumpram-se os seus ulteriores termos, arquivando-se os autos acaso não haja pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas.

Rio Branco-(AC), 07 de julho de 2020.

**Zenice Mota Cardozo  
Juíza de Direito**

Sentença assinada eletronicamente,  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/06.